

*Superior Tribunal de Justiça*

GABGF20

JFES  
Fls 314**RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.962 - ES (2016/0336464-1)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL**  
**ADVOGADOS : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES - ES012578**  
**THIAGO SOARES CALHAU - ES012784**  
**RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL, com respaldo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 230/231):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

-Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo do impetrante no sentido de impedir que sejam implementadas regras previstas na Portaria Normativa 001, de 06 de maio de 2011, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e, consequentemente, ao reconhecimento do direito de seus substituídos à percepção do auxílio transporte, mediante a apresentação, apenas, da declaração firmada pelo servidor, de acordo com a regra prevista no art. 6º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, bem como respaldado pelas diretrizes estabelecidas nos incisos I e IV, do art. 1º, do Decreto 6.932/2009.

-A jurisprudência desta Turma foi firmada no sentido de que, embora não previsto em lei o condicionamento do pagamento do benefício de auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de transportes pelo servidor, não há violação ao princípio da legalidade, uma vez que, no caso, há a prevalência do interesse público, em atendimento ao princípio da moralidade, previsto no artigo 37 da CRFB/88.

-Ademais, tal exigência através da Portaria Normativa 001, de 06 de maio de 2011, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, não traz qualquer prejuízo para o servidor, tampouco obstaculiza a concessão do pagamento do auxílio-transporte, propiciando, ao revés, à Administração um controle do benefício indenizatório, revelando transparência à referida concessão, fazendo jus o servidor somente àquilo que efetivamente foi gasto quando do seu deslocamento. Precedentes: AC 201151010137540, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2012 - Página:317/318; APELRE 200851010027953, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/04/2009 - Página:185.

-Assim, inexistente qualquer ilegalidade na exigência da apresentação dos bilhetes para fins de concessão do benefício, razão por que não há falar em direito líquido e certo dos substituídos do impetrante de apresentar apenas a declaração prevista no artigo 6º da MP 2165-36, de 2001.

-Recurso desprovido.

REsp 1646962

C34254938-1@  
2016/0336464-1

C433193624-1@  
Documento

Página 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 05:26:36 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA19110748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
 Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria - Assinado em: 05-28-2018 06:23:10  
 Publicação no DJe/STJ nº 2443 de 29/05/2018. Código de Controle do Documento: E7762A53-4CE3-4461-BB8F-C5710C7CB778



Autenticado digitalmente por LEISER DE MELLO FONTES.  
 Documento Nº: 2387352.22319955-8157 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRFEXT201900378A

GABGF20

*Superior Tribunal de Justiça*JFES  
Fls 315

Nas suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, sustentando a desnecessidade de apresentação de comprovante de uso de transporte coletivo para percepção do auxílio-transporte.

Contrarrazões às e-STJ fls. 263/270.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 277.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 302/306).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irresignação recursal comporta acolhida.

Com efeito, esta Corte tem o entendimento de que o art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. Nesse passo, prescindível a comprovação prévia das despesas de deslocamento para percepção do auxílio-transporte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2002 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGALIDADE.

1. O aresto regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os atos normativos infralegais, como as instruções normativas, não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a Lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal (AgRg no REsp 1230633/RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/03/2011).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 133295/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA.

REsp 1646962

C433190324-1@  
2016/0336464-1C433190324-1@  
Documento

Página 2 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 05:26:36 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA19110748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
 Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05-28-2018 06:23:10  
 Publicação no DJe/STJ nº 2443 de 29/05/2018. Código de Controle do Documento: E7762A53-4CE3-4461-BBF8-C5710C7CB778



Autenticado digitalmente por LEISER DE MELLO FONTES.  
 Documento Nº: 2387352.22319955-8157 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2EXT201900378A

## Superior Tribunal de Justiça

JFES  
Fls 316

### SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.
2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.
3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.
4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: "Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária."
5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.
6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido. (REsp 1592866/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

*In casu*, a Corte regional, ao ter por escoreita a exigência da Administração de apresentação dos bilhetes de passagem utilizados, diverge, como visto, da orientação preconizada por este STJ, acima aludida, razão pela qual não poderá remanescer o julgado ora combatido.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial e CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito dos substituídos do ora recorrente à percepção do auxílio-transporte mediante a apresentação, apenas, da declaração firmada pelo servidor de acordo com a regra prevista no art. 6º, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

REsp 1646962

C340254938-15046-@  
2016/0336464-1

C433190324-11@  
Documento

Página 3 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 05:26:36 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA19110748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05-28-2018 06:23:10  
Publicação no DJe/STJ nº 2443 de 29/05/2018. Código de Controle do Documento: E7762A53-4CE3-4461-BBF8-C5710C7CB778



Autenticado digitalmente por LEISER DE MELLO FONTES.  
Documento Nº: 2387352.22319955-8157 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2EXT201900378A

*Superior Tribunal de Justiça*

JFES  
Fls 322

Ofício n. 003039/2018-CD1T

Brasília, 6 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL n. 1646962/ES (2016/0336464-1)  
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
PROC. : 201150010048564, 00048566120114025001  
ORIGEM  
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO ESPÍRITO SANTO

Senhora Diretora,

Comunico a Vossa Senhoria, para as providências necessárias, que julgando o Recurso Especial em epígrafe, vinculado à Apelação Cível nº 2011.50.01.004856-4, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exarei decisão (cópia anexa) dando provimento ao recurso especial e concedendo a ordem para reconhecer o direito dos substituídos do ora recorrente à percepção do auxílio-transporte mediante a apresentação, apenas, da declaração firmada pelo servidor de acordo com a regra prevista no art. 6º, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do STJ em 28.05.2018 e considerada publicada em 29.05.2018, conforme art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006.

Informo, outrossim, que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Atenciosamente,

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

A Sua Senhoria a Senhora  
Diretora da Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal  
de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Av. Rio Branco, 50 - Santa Lucia

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - D.F.  
PABX: (061) 3319-8000

C522549381:1984=@

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/06/2018 às 15:25:24 pelo usuário: SABRINA MACIEL DE CAMPOS

Documento eletrônico VDA19241070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria - Assinado em: 06-09-2018 17:29:09  
Código de Controle do Documento: D05EFD47-5837-4385-A2C6-9F6A66FA56C7



Autenticado digitalmente por LEISER DE MELLO FONTES.  
Documento Nº: 2387352.22319955-8157 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2EXT201900378A

(e-STJ FL 325)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**  
OBJET / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ofício nº 003039/2018-CD1T Ref. REsp 1646962 (2016/0336464-1)  
A Sua Senhoria a Senhora  
Diretora da Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal  
de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Av. Rio Branco, 50 - Santa Lucia  
29056-255 - Vitória/ES

2016/0336464-1

003039/2018-CD1T

*Leandro*

*Danielly Rodrigues*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO  
SIGNATURE DE L'AGENT

119 JUN 2018

VITÓRIA - ES

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 16

TRF2EXT201900378A



Autenticado digitalmente por LEISER DE MELLO FONTES.  
Documento Nº: 2387352.22319955-8157 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

*Superior Tribunal de Justiça*

JFES  
Fls 324

Ofício n. 003040/2018-CD1T

Brasília, 6 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL n. 1646962/ES (2016/0336464-1)  
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
PROC. : 201150010048564, 00048566120114025001  
ORIGEM  
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO ESPÍRITO SANTO

Senhor Reitor,

Comunico a Vossa Magnificência, para as providências necessárias, que julgando o Recurso Especial em epígrafe, vinculado à Apelação Cível nº 2011.50.01.004856-4, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exarei decisão (cópia anexa) dando provimento ao recurso especial e concedendo a ordem para reconhecer o direito dos substituídos do ora recorrente à percepção do auxílio-transporte mediante a apresentação, apenas, da declaração firmada pelo servidor de acordo com a regra prevista no art. 6º, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do STJ em 28.05.2018 e considerada publicada em 29.05.2018, conforme art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006.

Informo, outrossim, que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Atenciosamente,

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

A Sua Magnificência o Senhor  
Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Av. Rio Branco, 50 - Santa Lucia  
29056-255 - Vitória/ES

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - D.F.  
PABX: (061) 3319-8000

C52254938:1984=@

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/06/2018 às 15:25:43 pelo usuário: SABRINA MACIEL DE CAMPOS

Documento eletrônico VDA19240966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06-09-2018 17:29:09  
Código de Controle do Documento: 44A93AA0-E17C-4D15-A08B-4F2F0085E2A5



Autenticado digitalmente por LEISER DE MELLO FONTES.  
Documento Nº: 2387352.22319955-8157 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2EXT201900378A

(e-STJ FL322)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ofício nº 003040/2018-CD1T Ref. REsp 1646962 (2016/0336464-1)  
A Sua Magnificência o Senhor  
Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Av. Rio Branco, 50 - Santa Lucia  
29056-255 - Vitória/ES

2016/0336464-1

003040/2018-CD1T

19 JUN 2018

VITÓRIA-ES

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

278.722-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/07/2018 às 15:17:59 pelo usuário: SABRINA MACIEL DE CAMPOS

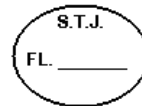
TRF2EXT201900378A



Autenticado digitalmente por LEISER DE MELLO FONTES.  
Documento Nº: 2387352.22319955-8157 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

*Superior Tribunal de Justiça*

REsp 1646962/ES



JFES  
Fls 333

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão de fls. 308 transitou em julgado no dia 23 de agosto de 2018.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Brasília - DF, 23 de agosto de 2018

---

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

\*Assinado por GENÉSIO APARECIDO DE MELO  
em 23 de agosto de 2018 às 13:05:54

1 Volume(s)  
0 Apenso(s)

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Autenticado digitalmente por LEISER DE MELLO FONTES.  
Documento Nº: 2387352.22319955-8157 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2EXT201900378A